

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 771/86 - Apenso PROC. DRECAP-3 Nº 259/86

INTERESSADA: Maria Izilda Dias Pereira

ASSUNTO: Regularização de vida escolar da aluna: conclusão de Curso de 2º Grau com anulação dos atos escolares de 1º grau.

RELATOR: Consº. CELSO DE RUI BEISIEGEL

PARECER CEE Nº 1147/87 APROVADO EM 29/07/87

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO:

A Escola de Auxiliar de Enfermagem do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS - , autorizada a funcionar pela Portaria CENP nº 137/78 de 22-6-78 e reconhecida pela Portaria CENP nº 29/81 de 30-01-81, encaminhou ofício à 13ª Delegacia de Ensino solicitando convalidação dos atos escolares de Maria Izilda Dias Pereira.

Referida interessada, nascida em 25 de dezembro de 1950, em Restinga, SP, realizou, naquela escola, Curso Supletivo de Qualificação Profissional III -(auxiliar de Enfermagem), nos anos de 1982/1983, porém teve seus atos escolares, em nível de 1º grau, realizados no Colégio Técnico "24 de Maio" - Curso Supletivo, anulados, conforme documento assinado pelo Supervisor de Ensino da Escola, pelo Diretor e secretário, fundamentado na Resolução SE nº 25/81, DOE de 10/02/81, retificada em 12-02-82, anexado às fls. 06. Este termo de anulação de atos escolares foi lavrado em vista do documento nº 3282/99/84, protocolado no expediente do Gabinete da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, documento esse que esclareceria os motivos que levaram à anulação dos atos escolares. No entanto, como tal documento não foi anexado aos autos, em nível de COGSP, foi o processo devolvido às origens para que a Escola de Auxiliar de Enfermagem esclarecesse a razão da matrícula irregular da aluna (no 2º grau), para a juntada do H.E da interessada e para tomada de depoimento da mesma, a fim de justificar a procedência do documento usado para a matrícula no 2º grau (fls. 14 do Processo DRECAP-3).

Inicialmente, em nível de 13ª DE e DEECAP-3, as manifestações das autoridades foram favoráveis à convalidação da matrícula da requerente, no 2º grau, tendo em vista:

1 - a apresentação de certificado DRHU nº 01648, uma vez que prestou exames supletivos em 1984 e 1985, 1º grau, após ter concluído o 2º grau, em virtude da anulação dos atos anteriores de 1º grau;

2 - o seu bom desempenho escolar, no Curso de Auxiliar do Enfermagem (histórico escolar - fls. 8 e 9);

3 - o prejuízo de dois anos em sua vida profissional, uma vez que não pôde receber o certificado que a habilitaria ao trabalho.

Os autos, após as solicitações da COGSP, retornaram, apresentando os seguintes elementos novos:

a) declaração da Escola de Auxiliar de Enfermagem INAMPS, às fls. 18, esclarecendo que a matrícula de Maria Izilda Dias Pereira foi efetuada à vista de documento de conclusão de 1º grau, que não oferecia nenhuma dúvida, aparentemente. Seguem anexadas, às fls. 19 e 20, cópias de históricos escolares de 1º grau, autenticadas em cartório, mas sem assinatura das autoridades de supervisão da escola;

b) termo de esclarecimento, prestado pela interessada (fls. 21 e 22), em que depõe ter cursado o 1º grau, (em 1977 e 78 - de acordo com histórico escolar - fls. 19/20), no Colégio Técnico de Vila Mariana, na Modalidade de ensino supletivo profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem. Após os dois anos de curso, recebeu apenas certificado de 1º grau, em documento impresso do Colégio Técnico "24 de Maio", do Rio de Janeiro. Por serem ambas as escolas propriedades de um só mantenedor, não lhe pareceu suspeito ter que receber o certificado no Rio de Janeiro. Mesmo sem ter recebido certificado do Auxiliar de Enfermagem, conseguiu protocolar pedido de registro profissional no COREM. Prosseguiu estudos, em nível de 2º grau, na Escola de Auxiliar de Enfermagem - INAMPS, onde foi aprovada em concurso de concessão de bolsa de estudos. Matriculou-se, aí, com o certificado de 1º grau do Colégio Técnico "24 de Maio", acima citado, que ignorava ser irregular. Só soube das implicações desta irregularidade, quando havia terminado o 2º grau, através do COREM. A Diretora da Escola de Auxiliar de Enfermagem INAMPS encaminhou seu certificado de 1º grau para "Visto Confere" e, após notificá-la de que seus atos escolares não foram válidos, sugeriu-lhe realizar novo curso de 1º grau. Obteve então

o certificado, via exames supletivos. Esclareceu também, que já prestara depoimento na 16ª Delegacia de Polícia de Vila Mariana, pois fora vítima de estelionato.

À vista dos novos dados apresentados e fundamentando-se em casos análogos do Conselho Estadual de Educação, a COGSP propôs o envio dos autos a este órgão, com sugestão de regularização da situação escolar de Maria Izilda Dias Pereira.

2 - APRECIÇÃO:

Trata o presente protocolado de caso em que a interessada fez Curso Supletivo de Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem, na Escola de Auxiliar de Enfermagem INAMPS (2º grau - 1982/83), à qual apresentou, para matrícula, certificado de conclusão de 1º grau expedido pelo Colégio Técnico "24 de Maio", do Rio de Janeiro. Seus atos escolares, aí praticados, em 1977 e 1978, foram anulados conforme termo lavrado em 21 de agosto de 1984, à vista do documento nº 3282/99/84, não anexado aos autos.

Informada da irregularidade em seu curso de 1º grau, a interessada prestou exames supletivos, em 1984 e 1985, e foi aprovada, conforme certificado DRHU nº 01648, anexado às fls. 05 do Processo CEE 771/86.

Referido Colégio Técnico "24 de Maio" consta na relação dos citados nos Pareceres CEE 1359/81 e 1135/85, ambos da Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia, como responsável pela expedição de certificados de conclusão de 1º grau, falsos, para prosseguimento de estudos em estabelecimentos do sistema de ensino do Estado de São Paulo. Esta e outras escolas do Rio de Janeiro mantinham um processo de convênio fraudulento com instituições educacionais de São Paulo, através do qual a Escola do Rio de Janeiro se comprometia a fornecer consultoria técnica e assessoramento aos cursos profissionalizantes na área paramédica, em 1º e 2º graus. Os alunos das escolas de São Paulo teriam seus certificados de conclusão expedidos pela entidade do Rio de Janeiro. A descoberta de fraudes na emissão de certificados de 1º grau, pelo Rio de Janeiro, vem de algum tempo e a partir do Parecer CEE Nº 289/78 CLN, do Conselheiro Paulo Gomes Romeo foi desencadeado um processo de sindicância para análise dos fatos irregulares, e,

à medida em que se verificava a procedência das denúncias, foram os cursos proibidos de funcionar. Foi o caso das Escolas "Irmã Madalena" e "Manuel de Abreu", que mantinham cursos na área da saúde, possibilitando, contudo, o Colegiado, a regularização da situação escolar de centenas de alunos dessas escolas através de exames supletivos especiais.

Com relação ao caso da interessada, Maria Izilda Dias Pereira, a escola de São Paulo conveniada com o Colégio Técnico "24 de Maio" ora a Escola Técnica de Vila Mariana. Esse Colégio teve seus atos escolares, praticados em 1977 e 1978, anulados, pois jamais recebera autorização de funcionamento pelo Parecer CEE 196/79. O Colégio Técnico "24 de Maio", do Rio de Janeiro, por sua vez também foi objeto do Parecer CEESP 1359/81 e Parecer CEE RJ 277/81;

esses Pareceres trataram do fechamento do Colégio Técnico "24 de Maio" e da autorização para que a SE do Rio de Janeiro procedesse à realização de exames especiais, em estabelecimentos oficiais, para fins de validação de todos os certificados expedidos pela escola até aquela data.

Ao que tudo indica, no caso em pauta, a irregularidade da vida escolar da interessada não foi solucionada, à época, nos termos destes Pareceres, Deliberação/RJ 88/82, visto que ela apresentou, posteriormente, certificado de exames supletivos realizados em São Paulo.

As medidas de saneamento desencadeadas, em 1978, e acima referidas se prolongaram e, sempre que surgiam Processos envolvendo escolas do Rio de Janeiro, este Colegiado procedia de acordo com o disposto no citado Parecer 1135/85, cujos termos são os seguintes:

"As decisões deste Conselho, sempre que envolviam situações em que eram citadas escolas do Estado do Rio de Janeiro, foram sempre comunicadas ao Conselho de Educação daquele Estado e se constituíram em subsídios importantes para as sindicâncias realizadas pela Secretaria da Educação.

O relatório que nos é agora encaminhado explicita as providências tomadas pela administração do ensino daquela unidade federada e que, em síntese, são as seguintes:

- 1 - Cassação da autorização do funcionamento do Colégio "24 de Maio", "Geofísico" e "Irene Drumont";
- 2 -
- 3 -

O relatório informa, ainda, que os documentos escolares provenientes dessas escolas devem ser visados pelo órgão competente da Secretaria de Educação do Estado do Rio do Janeiro, que recolheu os arquivos daquelas escolas e, se julgada irregular, a vida escolar dos seus portadores, poderá ser sanada nos termos da Deliberação CEDERJ nº 88/82.

Nessas condições, entendemos que tais orientações devam ser comunicadas aos órgãos e escolas do sistema de ensino deste estado para as providências que se fizerem necessárias.

As escolas do sistema de ensino do Estado de São Paulo que contarem, entre seus alunos de 2º grau, com portadores de certificados de conclusão de 1º grau expedido em nome dessas escolas, deverão encaminhar seus documentos para o competente visto da Comissão de Reconhecimento de Arquivo da Divisão de Apoio Técnico, da Coordenação da Supervisão Educacional, da Secretaria da Educação do Estado do Rio de Janeiro. Não cabe, desde a data da publicação deste Parecer, nenhuma outra providência a órgão deste sistema.

Até que retornem os expedientes, os alunos poderão continuar matriculados, ficando, no entanto, quando da conclusão de cursos, retidos seus certificados e diplomas.

Casos os documentos retornem com a indicação de irregularidades, os alunos devem ser notificados de que as providências, para regularização de sua vida escolar, devem ser tomadas junto à Secretaria de Educação do Estado do Rio, nos termos da Deliberação 88/82, do Conselho Estadual de Educação daquele Estado.

Somente depois de regularizada a situação dos estudos anteriores, poderá ser solicitada a convalidação dos atos escolares subseqüentemente praticados, em escolas deste Estado, a este Conselho Estadual de Educação".(Grifos nossos)

3 - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, consideram-se regularizados os estudos realizados em nível de 1º grau, por Maria Izilda Dias Pereira, ficando, conseqüentemente, regularizados os estudos que realizou, em 1982 e 1983, no Curso Supletivo de Qualificação Profissional III, (Auxiliar de Enfermagem), da Escola de Auxiliar de Enfermagem do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS.

São Paulo, 10 de junho de 1987

a) Cons^ª CELSO DE RUI BEISIEGEL
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de julho de 1987

a) Cons^ª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente